



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501579-20.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RENATO DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501579-20.2021.8.26.0309
Comarca: JUNDIAÍ
Apelante: R.C.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32834

APELAÇÃO. Ameaça. Violência doméstica contra a mulher. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inocorrência. Palavras da ofendida que merecem credibilidade e se alinham aos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Ameaças, por mensagens, registradas em “prints”. Alegação de quebra da cadeia de custódia diante da ausência de perícia dos “prints”. No caso dos autos, não se observa qualquer indício de adulteração ou manipulação das conversas. Perícia técnica que, embora dê maior credibilidade ao instrumento de prova, sua ausência não condena a prova à invalidade. “Prints” que não foram a única prova apta a embasar a condenação, posto que constituíram tão somente corroboração à consistente prova oral, na qual a vítima apresentou versão firme e coerente, confirmada, ainda, pela declaração da testemunha e pela confissão do acusado. Condenação mantida. Pena e regime prisional fixados que não comportam reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por R.C. contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Mauricio Garibe, da 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, que o condenou à pena de 01 mês e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, ao menos por 12 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 156/159).

Em suas razões de recurso, a Defesa pugna, em apertada síntese, pela absolvição do réu por insuficiência probatória ou por reconhecimento da inidoneidade da prova

consistente nos *prints* das conversas juntados, em razão quebra da cadeia de custódia por ausência de perícia (fls. 188/199).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 203/209).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pela Dra. Sandra Moraes de Freitas Montanheiro, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 219/224).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 11 de dezembro de 2020, em hora incerta, na Rua Oito, n. 4796, Jardim Novo Horizonte, Jundiaí, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou, por palavras, sua ex-esposa A.B.C., de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme apurado, o réu e a vítima foram casados por 19 anos e há 02 estavam separados, residindo em casas distintas no mesmo terreno.

Desde a separação, por não se conformar com o término da união, R.C. ameaçava a vítima, enviando mensagens via *WhatsApp*, com frases como "*ainda você não me viu nunca louco*", "*provavelmente eu vou pegar 7 anos de cadeia*" (fls. 17), "*vou com uma espingarda*", "*não aceito nenhum homem*", "*o facão já está aqui na sala*" (fls. 18), "*que eu saiba de alguma coisa de você pode ter certeza que eu meto a faca*".

Consta, ainda, que R.C. enviou à ofendida a imagem de uma faca (fls. 19). Na última mensagem, enviada em 11 de dezembro de 2020, ele a ameaçou escrevendo "*vou por veneno no poço*" (fls. 31).

A materialidade do crime ficou demonstrada pela portaria (fls. 02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelos documentos juntados (fls. 17/39) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

O réu, em solo policial, confessou a prática do crime, aduzindo que, na época dos fatos, travava uma "guerra psicológica" com a vítima, na qual ambos "se irritavam" reciprocamente. Disse que, nesse contexto, mandou mensagens de *WhatsApp* xingando a vítima e fazendo algumas ameaças, inclusive a de colocar veneno no poço do terreno onde moravam, mas que isso ocorreu em momentos de extremo nervosismo e que as promessas jamais se concretizariam (fls. 83). Em juízo, ele ratificou a versão, relatando que, num momento de nervosismo, "acabou falando besteira". Confirmou que proferiu contra as ameaças a vítima, por meio do *WhatsApp* (mídia digital).

A vítima, sob o crivo do contraditório, confirmou que o acusado proferiu contra si todas as ameaças referidas na denúncia. Narrou que as intimidações se iniciaram com a separação e se davam por mensagens, inclusive com fotografias de faca. Esclareceu que, em uma das ameaças, o acusado disse

que colocaria veneno no poço artesiano que compartilharam no terreno em que residiam, afirmando *"vou tacar veneno, aí você morre e não fica nem meu e nem seu"* (mídia digital).

A testemunha M.J.S. afirmou em juízo que trabalhava com a vítima e teve acesso às ameaças proferidas pelo réu por mensagens. Disse que ele mandou fotografia de um facão dizendo que *"o que era dela estava guardado"*, bem como que colocaria veneno no poço artesiano compartilhado (mídia digital).

Depreende-se, do conjunto probatório amealhado aos autos, em especial do relato da vítima, da confissão do acusado, das declarações da testemunha e dos "prints" das mensagens enviadas, que o réu a ameaçou, dizendo: *"ainda você não me viu nunca louco"*, *"provavelmente eu vou pegar 7 anos de cadeia"*, *"vou com uma espingarda"*, *"não aceito nenhum homem"*, *"o facão já está aqui na sala"*, *"que eu saiba de alguma coisa de você pode ter certeza que eu meto a faca"*, *"vou por veneno no poço"*, bem como enviando uma fotografia de um facão.

Constata-se que as palavras da ofendida foram firmes e coerentes, na fase policial e em juízo, no sentido de ter sido ameaçada pelo apelante. Cabe salientar que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no

HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel.

Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito absolutório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. **"A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher"** (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. Writ não conhecido.

(HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Ademais, sua versão do ocorrido foi respaldada pela confissão do acusado, bem como pelas declarações da testemunha, além da cópia dos prints (fls. 17/39), que registram as ameaças proferidas por mensagens escritas, à vida e integridade física da ofendida, além da citada fotografia do facão.

Nesse ponto, não prospera alegação de quebra da cadeia de custódia pela ausência de perícia nos *prints* juntados.

Isso porque, da análise dos documentos, não se observa qualquer indício de adulteração ou manipulação. Importa ressaltar que, em que pese a realização de perícia técnica dê maior credibilidade ao instrumento de prova, a sua ausência não condena a prova à invalidade.

Ademais, os *prints* não foram a única prova apta a embasar a condenação, posto que eles apenas se somaram à consistente prova oral, na qual a vítima apresentou versão firme e coerente, confirmada, ainda, pela declaração da testemunha e pela confissão do acusado.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Assim, o conjunto probatório, harmônico e coeso, comprova a materialidade e autoria do delito, de modo que é de rigor a manutenção da condenação do apelante como incurso no artigo 147, do Código Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso de 01 mês de detenção.

Na segunda etapa, de maneira correta, houve a compensação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira etapa, frente ao reconhecimento da continuidade delitiva de ao menos 12 delitos, adequada a elevação da reprimenda em 2/3, tornando-se definitiva em 01 mês e 20 dias de detenção.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do apelante, acertada a fixação do regime aberto para o início de seu cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Diante da prática delituosa mediante grave ameaça contra a pessoa, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa redação do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, deixo de aplicar o *sursis*, porquanto inexistente pedido da Defesa nesse sentido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator